# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 21568/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16758/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1637575 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL – AGRAER |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : ENELVO IRADI FELINI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : DIRETOR-PRESIDENTE DA AGRAER |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO N.25/2011 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : DISPENSA DE LICITAÇÃO |
| **CONTRATADO** | : SRA. ELAINE KITAMURA |
| **OBJETO** | : LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA A INSTALAÇÃO DO ESCRITÓRIO LOCAL DA AGRAER EM TERENOS/MS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 500,00 (MENSAL) E R$ 6.000,00 (ANUAL) |

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n.25/2011, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER e a Sra. Elaine Kitamura, tendo por objeto a locação de um imóvel, destinado à instalação do escritório local da AGRAER em Terenos/MS, no período de 12/09/2011 a 04/12/2016, no valor de R$ 500,00 (mensal) e R$ 6.000,00 (anual).

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da celebração do Termo Aditivo n.5/2016 e execução financeira do Contrato n.25/2011.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 14336/2017 (pç. 18, fls. 309-315), pela regularidade da celebração do Termo Aditivo n.5/2016 e da execução financeira do Contrato, com ressalva, conforme excerto abaixo:

> Após análise dos documentos que instruem a Formalização do Termo Aditivo nº.05 e a Execução Financeira do CONTRATO Nº. 025/2011 constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº. 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, bem como ao disposto na IN/TC/MS nº. 35/2011, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos do 5º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo nº. 05 e da execução do contrato, com ressalva acima citada.

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-31233/2017 (pç. 19, fls. 319-318), opinando que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> I – pela regularidade e legalidade da formalização do 5º termo aditivo, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120 inciso III, alínea "A" paragrafo 4º de conformidade aos ditames da RN/TC/MS n. 76/2013;
>
> II - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – aplicação de multa pela intempestividade do envio dos documentos 5º temo aditivo, ao jurisdicionado, senhor Enelvo Iradi Felini, inscrito no CPF sob o n. 180.232.740-15, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

## DECISÃO

Em face do exposto, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração do Termo Aditivo n. 5/2016 (segunda fase), e da execução financeira do Contrato n.25/2011 (terceira fase);

II – **aplicar multa**, nos termos dos artigos 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 02 de janeiro de 2012, ao Ordenador Sr. Enelvo Iradi Felini, Diretor Presidente à época da AGRAER, inscrito no CPF n. 180.232.740-15, no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva ao

Tribunal de Contas do Termo Aditivo n. 05/2016, ao Contrato Administrativo n. 25/2011.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2017.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**
RELATOR